



## ***Câmara Municipal de Londrina*** *Estado do Paraná*

### **PARECER JURÍDICO**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3/2022**

**INTERESSADO:** Departamento de Suprimentos e Patrimônio

**ASSUNTO:** Licitação, na modalidade de pregão com registro de preço, para eventual serviços de encadernação de documentos da Câmara Municipal de Londrina

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO –  
LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL –  
REGISTRO DE PREÇOS – MENOR PREÇO  
– SERVIÇO DE ENCADERNAÇÃO – DE  
ACORDO COM A LEGISLAÇÃO**

#### **1. RELATÓRIO**

Por meio da CI n. 112/2022-DSP, o Departamento de Suprimentos e Patrimônio da Casa envia, para exame e aprovação, minuta de edital de licitação, na modalidade de pregão eletrônico com registro de preços, com o seguinte objeto: eventual contratação de serviços de encadernação de documentos da Câmara Municipal de Londrina..

Como justificativa, o Departamento de Documentação e Informação afirma no Termo de Referência que o "objeto do presente Termo de Referência atenderá às necessidades de encadernação de documentos oficiais, imprescindível para a preservação em razão do constante manuseio em pesquisas realizadas por públicos interno e externo.

Abriu-se procedimento licitatório, no qual foram juntados termo de referência com as especificações do objeto (fl. 3 a 11); autorização da Diretoria-Geral (fl. 12) orçamentos e relatório de pesquisa do mercado estabelecendo o preço médio (fl. 14 a 36); comunicação do Departamento de Contabilidade informando a existência de recursos orçamentários para a despesa (fl. 50); e minuta do edital e da ata de registro de preços (fl. 38).

O Departamento de Suprimentos sugere a adoção da modalidade licitatória Pregão, por entender serem os objetos comuns, com especificações usuais do mercado,





## Câmara Municipal de Londrina

### Estado do Paraná

registrando-se os preços. Também informa que realizará o certame exclusivamente para ME e EPP, nos termos do art. 3º e art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

O objeto já foi licitado no ano de 2021, mas o certame restou fracassado. Por isso, o Departamento de Documentação alterou os prazos de entrega previstos no termo de referência, enquanto o Departamento de Suprimento ampliou o leque de fontes de pesquisa do mercado, visando ampliar a concorrência.

Após, conforme determina o art. 38, inc. VI e parágrafo único da Lei nº 8666/1993, as minutas do edital e da ata de registro de preços foram enviadas a esta Assessoria para emissão de parecer.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE

Antes de qualquer coisa, vale lembrar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo encaminhado para análise.

Destarte, a manifestação é feita sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### a. Do Processo

A modalidade escolhida – Pregão Presencial – atende às características exigidas pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10520/2002, ou seja, contratação de produtos ou serviços comuns, com padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

A escolha pelo registro de preços também se encontra correta, ante a possibilidade de aquisição dos produtos de forma fracionada, nos termos do art. 15 da Lei nº 8666/1993 e art. 3º, inc. IV, do Decreto Federal nº 7892/2013<sup>1</sup>, aplicável ao caso por falta de normativa local.

---

<sup>1</sup> "Art. 3º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:  
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;  
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;





## ***Câmara Municipal de Londrina*** *Estado do Paraná*

Nos demais aspectos, o procedimento como um todo se encontra em conformidade com a legislação.

Há, conforme determinação legal, descrição e quantidade necessária dos produtos cujos preços serão registrados, justificativa para sua eventual contratação, orçamentos que embasaram o preço máximo, e confirmação do Departamento Financeiro informando a existência de recursos orçamentários para a despesa.

Quanto à minuta do edital e da ata de registro de preços, estão de acordo com a legislação vigente.

Os demais aspectos legais foram atendidos, em conformidade com o que determina a legislação pátria.

### **3. CONCLUSÃO**

Sendo assim, aprovo a minuta do edital e da ata de registro de preços, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/1993.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Londrina, 21 de março de 2022.

**Rafael Carvalho Neves dos Santos  
Advogado da CML  
OAB/PR nº 66.939**

---

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou  
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”*

